



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1003866-29.2016.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda do Município de Araraquara**

CONCLUSÃO

Em **23 de março de 2016**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, João Baptista Galhardo Júnior.
 O Escrevente _____.

VISTOS.

Não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a matéria em debate não se mostra pacificada nos tribunais, sendo certo que, a princípio, necessário se faz a concessão do alvará para fins do exercício da atividade.

Nesse sentido:

"TJSP - Agravo de Instrumento nº 2209960-40.2015.8.26.0000 - Agravante: CARLA SILVA SANTOS DE FREITAS - Agravado: CHEFE DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI (Marcelo Diego Pires da Gloria) Comarca: Jacupiranga Voto nº 28.986 Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Optometristas - Impetração contra ato do Diretor da vigilância sanitária que negou expedição de alvará sanitário - Liminar indeferida - Ausência de plausibilidade do direito invocado - Legitimidade do ato administrativo não elidida - Decisão mantida Agravo não provido concessão"

Mister, pois, que se instaure o contraditório, ouvindo-se a parte contrária para melhor formação de um juízo de valor.

Citem-se e intime-se.

Intime-se a autora desta decisão.

Int.

Araraquara, 23 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA

Em **23 de março de 2016**, recebi estes autos em cartório.

O Escrevente _____.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)
3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: araraqfaz@tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60 - Bauru-SP - CEP 17018-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1005811-46.2016.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo CROOSP**
 Pessoa a ser citada: **Fazenda do Município de Bauru, Praça das Cerejeiras, 1-59, Vila Noemy
 - CEP 17014-900, Bauru-SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Elaine Cristina Storino Leoni**

Vistos etc.

1) CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO - CROOSP ingressou com ação civil pública em face da FAZENDA DO MUNICÍPIO DE BAURU. Em síntese, alega o autor que efetuou pedido administrativo junto à requerida, questionando quanto à possibilidade de expedição de alvará de funcionamento para instalação de gabinete optométrico aos profissionais legalmente aptos para tanto; porém, obteve resposta negativa, fundada nos artigos 38 e 39 do Decreto Federal nº 20.931/1932. Requer o deferimento liminar do pedido, consistente em ordem para que a requerida se abstenha de autuar os optometristas e seus respectivos consultórios com base na referida legislação, bem como para expedir alvará sanitário de funcionamento para todos os profissionais regularmente habilitados.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante o parecer parcialmente favorável do representante do M.P, o fato é que a expedição do alvará pretendido pelo autor objetiva a autorização do exercício da optometria por aqueles que apresentarem diploma ou certificado de conclusão do referido curso.

Ocorre, porém, que o exercício de referida atividade encontra-se suspenso, conforme liminar deferida na Reclamação nº 9144 do STF. (*"...entendeu o STF em deferir parcialmente a medida liminar para suspender, até a decisão final os efeitos da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AP 2005.70.14.0001932-7/PR, , salvo quanto à vedação aos reclamantes do exercício das atividades de diagnóstico de alterações*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60 - Bauru-SP - CEP 17018-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

visuais e a prescrição de lentes de grau").

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

3) Cite-se e intime-se a requerida para contestar o feito, no prazo legal.

4) A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

5) Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intime-se.

Bauru, 08 de abril de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270,
 Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1001418-54.2016.8.26.0176**
 Classe - **Ação Civil Pública - Licenças**
 Assunto
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e
 Optometria de São Paulo - CROOSP**
 Requerido: **Fazenda do Município de Embu das
 Artes**

Processo nº 2016/000932

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja permitido aos associados da autora a obtenção de alvará para funcionamento de consultórios, o que foi negado pela requerida com fundamento nos art. 38 e 39, do Decreto Federal nº 20.931/1932, entendendo a autora que tais dispositivos foram revogados tacitamente.

A pretensão, a princípio, esbarra no entendimento do E. STF que suspendeu por vício de inconstitucionalidade formal o art. 4º do Decreto n.º 99.678/1990, que revogava o Decreto nº 20.931/1932, conforme julgamento da ADI nº 00005332/600/DF, em sessão Plenária, a qual acabou por perder o objeto em 1998, ante a revogação do Decreto nº 99.678/1990, pelo Decreto nº 1.1917/1996, de forma que a vigência do Decreto nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270,
 Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail: embu3@tjsp.jus.br

20.931/1932 não foi afetava.

A Portaria nº 397/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, da mesma forma é parcialmente inconstitucional, pois extrapola os ditames da legislação por permitir aos optometristas a realização de exames, consultas e a prescrição de óculos e lentes, atividades exclusivas dos médicos oftalmologistas.

Também não restou demonstrada a revogação do Decreto nº 20.931/1932 pela chamada Lei do Ato Médico, porque as razões de veto desta lei não servem como meio para afetar a legislação em vigor.

Por tais motivos entendo que não restou evidenciado a probabilidade do direito, de modo que INDEFIRO a tutela de urgência em caráter antecipado.

Cite-se para contestar no prazo de 30 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Providencie a Serventia a retificação da classe da ação, conforme já determinado a fls. 103.

Int.

Embu das Artes, 18 de julho de 2016.

Tatyana Teixeira Jorge
 Juíza de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

2ª VARA CÍVEL

RUA ADHEMAR DE BARROS, Nº 774, Indaiatuba-SP - CEP 13330-130

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1002522-59.2016.8.26.0248**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda do Município de Indaiatuba**

Em 29 de março de 2016 faço esses autos conclusos ao MM Juiz de Direito **da 2 Vara Cível e Serviço Anexo das Fazendas Dr. SÉRGIO FERNANDES**, Eu, _____, esvr. Subsr.

Vistos.

Os documentos de fls. 35/90 não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para contestar(em) a ação no prazo legal.

Indaiatuba 30 de Março de 2016.

SÉRGIO FERNANDES

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACAREÍ

FORO DE JACAREÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quinze de Novembro, 259, ., Centro - CEP 12327-060, Fone: (12) 3952-8672, Jacarei-SP - E-mail: jacareifaz@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003240-21.2016.8.26.0292**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo**
 Requerido: **Munípio de Jacareí**

CONCLUSÃO:

Aos quatro (04) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2016), faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública de Jacareí, Dra. **ROSANGELA DE CASSIA PIRES MONTEIRO**. Eu, Esc.

Vistos.

O **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo – CROOSP** ajuizou a presente ação que denominou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **Fazenda Pública do Município de Jacareí**, na qual pleiteia a antecipação da tutela para o fim para proibir a Vigilância Sanitária do Município de Jacareí/SP a autuar os optometristas e seus respectivos consultórios com base em normas regulamentares (Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34); bem como que expeça os alvará sanitários de funcionamento dos referidos consultórios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/89 e, posteriormente, as guias de fls. 93/96.

O Ministério Público opinou pela prévia oitiva do requerido e comunicação do ajuizamento da ação ao CRM (fls. 100/101).

A autora reiterou o pedido de liminar (fls. 103/104) e juntou os documentos de fls. 105/118.

Manifestou-se o Município requerido a fls. 126/131, com os documentos de fls. 132/174, pugnano pela não concessão da liminar.

É a suma do pedido.

Decido o pedido de tutela provisória:

Indefiro o pedido de liminar ou tutela provisória porque não restou, neste momento processual, evidenciada a configuração dos requisitos legais.

Na verdade, como assinalou o Município requerido, o pano de fundo da questão é o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACAREÍ

FORO DE JACAREÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quinze de Novembro, 259, ., Centro - CEP 12327-060, Fone: (12) 3952-8672, Jacarei-SP - E-mail: jacareifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

exercício da profissão de optometrista, regradada pelos Decretos 20.931/32, 24.492/34 e Ofício Circular GTCT/SERSA/CVS 026077/2009.

Percebe-se, pela data dos referidos atos normativos, que a situação jurídica de tais profissionais está há muito tempo regradada, não se podendo falar, em abstrato, de risco de dano.

Nesse sentido, é mister observar que a autora não traz nenhum ato administrativo concreto de caráter punitivo, sancionatório, ou de exercício do poder de polícia, embasado em tais decretos. Limita-se a afirmar a insegurança jurídica, a iminência de sanções administrativas, mas não aponta um ato específico e concreto.

O advento da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) tampouco modifica tal situação, pois além de ter objeto diverso (ato médico e não o exercício da profissão de optometrista), por si só não revogou legislação vigente até então.

Outrossim, se há eventual incompatibilidade entre tais normas, a solução de tal questão não se adequa ao contexto de cognição sumária e preliminar da antecipação de tutela, havendo necessidade de dilação probatória, inclusive pericial, para definição das atividades dos optometristas.

Não fosse isso, é certo que há entendimento jurisprudencial do E. TJSP e em Tribunais superiores, no sentido da vigência dos atos normativos impugnados.

A C. 1ª Câmara de Direito Público do TJSP, já afirmou, na inteligência do Dec. nº 20.931/32, que *“é expressamente vedado a optometristas a instalação de consultórios para atender clientes sem prescrição médica, cabendo ao poder de polícia da Administração a devida fiscalização, por meio de expedição ou cassação de alvarás de funcionamento”* (Ap. nº 0004478-50.2010.8.26.0083, rel. **Des. Xavier de Aquino**, j. 24/09/2013).

E, em acréscimo, pondere-se que neste sentido também é o entendimento específico do E. STJ, conforme se verifica no aresto abaixo apontado:

“ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE – VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACAREÍ

FORO DE JACAREÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quinze de Novembro, 259, ., Centro - CEP 12327-060, Fone: (12) 3952-8672, Jacarei-SP - E-mail: jacareifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. (...) 3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1169991/RO, rel. **Min. Eliana Calmon**, Segunda Turma, j. 04/05/2010, DJe 13/05/2010).*

De outro canto, consoante informado pela requerida, não compete à Vigilância Sanitária do Município expedir alvará de funcionamento de consultórios de optometria.

É, o que basta, por ora, para o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada, ante a não configuração dos requisitos necessários para tanto.

Assim, os elementos dos autos são mesmo insuficientes para conceder a tutela provisória, pelo menos neste momento processual, inexistindo prova da probabilidade das suas alegações, e os demais requisitos do art. 300 do CPC.

Anota-se, ainda, a amplitude e certa generalidade do pedido, vislumbrando se, por via oblíqua, ataque direto a atos normativos abstratos; bem como possível impertinência da veiculação da matéria por meio de Ação Civil Pública. Assim sendo, de determinar a citação da requerida, abra-se nova vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Jacareí, 04 de maio de 2.016.

ROSANGELA DE CASSIA PIRES MONTEIRO

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Setembrino Cardoso Maciel 20, ., Fragata - CEP 17501-310, Fone:

(14)3414-1733, Marília-SP - E-mail: mariliafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004589-97.2016.8.26.0344**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo - CROOSP**
 Requerido: **"Prefeitura Municipal de Marília"**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Walmir Idalêncio dos Santos Cruz**

Vistos.

Cuidam os autos de ação civil pública ajuizada pelo CROOSP em face da Prefeitura Municipal de Marília, com pedido de tutela de urgência para que seja a Vigilância Sanitária Municipal proibida de autuar os optometristas e seus consultórios, em razão dos Decretos nº 20931/32 e 24492/34, e que expeça os alvarás sanitários de funcionamento dos gabinetes e consultórios optométricos.

Como destacado pelo *Parquet* a fls. 100/101, a não concessão da tutela de urgência em nível coletivo não causará prejuízo ao direito aqui tutelado, porquanto a situação invidual de cada optometrista poderá ser analisada no caso concreto, se houver ameaça ao direito do profissional, devendo o Poder Público analisar os requisitos exigidos para emissão do respectivo alvará de licença.

Acrescente-se, finalmente, que o Ministério Público noticia, a fls. 100/101, ter ingressado com ação civil pública em face de uma optometrista (autos nº 1003104-96.2015.8.26.0344, 4ª Vara Cível), requerendo a declaração da ilegalidade e, incidentalmente, da inconstitucionalidade parcial da Portaria 397/2002 no que diz respeito ao uso do ceratômetro e a realização de exames de acuidade visual e que a requerida se absteresse de utilizar o equipamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Setembrino Cardoso Maciel 20, ., Fragata - CEP 17501-310, Fone:
(14)3414-1733, Marília-SP - E-mail: mariliafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ceratômetro e de realizar exames de teste de visão.

Sendo assim, na esteira do bem lançado parecer ministerial de fls. 100/101, que, por sua acuidade jurídica, ora adoto como razão de decidir, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida na inicial, porque ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se o ente público requerido para que ofereça resposta no prazo legal, com as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de maio de 2016

Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Capitão Manoel Rudge, 474, Monte Líbano - CEP 08780-290, Fone:

(11) 4799-8877, Mogi das Cruzes-SP - E-mail: mogicruzesfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1010906-60.2016.8.26.0361**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo - Croosp**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Machado Miano**

Vistos.

1 - Pugna o Conselho Regional de Ótica e Optometria de SP (CROOSP), em sede liminar, que:

Seja concedida a tutela de urgência, após a oitiva do D. Representante do Ministério Público, a fim de que seja o Município de Mogi das Cruzes/SP, por meio da Vigilância Sanitária Municipal, proibido de atuar os optometristas e seus respectivos consultórios com base no Decreto nº 20.931/32, no Decreto nº 24.492/34, expedindo, desde já, alvará sanitário de funcionamento para os optometristas que demonstrem estarem habilitados para exercer a função, mediante apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso; (f. 24)

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da liminar, nos seguintes termos:

Observa-se que é lícito o exercício da profissão de optometrista, estando inclusive regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 3223.

Porém, a CBO não permite o trabalho em consultório com atendimento ao público, pois é privativa de médico oftalmologista tal atividade, que envolve diagnósticos, prescrição de receitas, o exame do olho humano em si.

O legislador foi cauteloso, não permitindo que profissionais sem a devida qualificação na área médica procedessem a análises e diagnósticos de doenças oculares.

Nesse ponto, impende ressaltar que diversas das atividades elencadas na CBO 3223 divergem da normatização contida nos decretos acima analisados. Desse modo, deve prevalecer a regra contida nos decretos, uma vez que tais normas ainda se encontram em vigor, conforme os julgados abaixo colacionados:

(...)

Ademais, a emissão de alvarás de funcionamento sem a necessária dilação probatória pode constituir-se em violação aos direitos dos consumidores e ao próprio direito à saúde, já que ainda existe celeuma no tocante às atividades que o profissional de optometria pode exercer. (fl. 133/136)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Capitão Manoel Rudge, 474, Monte Líbano - CEP 08780-290, Fone:
(11) 4799-8877, Mogi das Cruzes-SP - E-mail: mogicruzesfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Obtemperou, ainda, o Município de Mogi das Cruzes, *verbis*:

9 - O artigo 4º, §1º, da Lei nº 12.842/13, estabelece que o diagnóstico nosológico é uma atividade privativa do médico, incluindo os exames para diagnóstico de alterações visuais.

10 - Informa a Vigilância Sanitária que a atuação dos optometristas inclui a realização de exames optométricos, mas não se estende a realizar diagnóstico, conforme CBO 3223.

11 - Ressalta o Departamento de Vigilância Sanitária que o exame ocular vai além de uma consulta para óculos, e que possibilita a avaliação de numerosas doenças que comprometem outros setores do corpo humano. Afirma que o exame realizado por profissional que não detém os conhecimentos médicos sobre o olho deixa de detectar várias doenças oculares ou sistêmicas graves, com alto risco de morbidade e letalidade, e que ao profissional optometrista compete a confecção de lentes de grau sob receita médica e sua substituição, sendo vedado aos optometristas a prescrição de óculos, ato privativo de oftalmologista.

12 - Frisa a Autoridade Sanitária que com a instalação de consultórios por optometristas, há possibilidade de pacientes fazerem seus exames periódicos de vista com optometristas, deixando assim de descobrir e tratar possíveis doenças que só um médico oftalmologista detectaria, como o glaucoma, que não apresenta sintomas aparentes. Como ressalta o MP, é privativa de médico oftalmologista tal atividade, que envolve diagnósticos, prescrição de receitas, o exame do olho humano em si.

13 - Com razão o Ilustre Parquet e a Autoridade Sanitária, pois os decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 não foram revogados e se encontram em vigor, o que afasta o argumento de que há plausibilidade nas alegações da autora.

14 - Os artigos 38 e 39 do Decreto nº 20.931/32 proíbem a instalação de consultórios por optometristas e a confecção e vendas de lentes de grau sem prescrição Médica.

(...)

16 - Veja-se que está em tramitação no Supremo Tribunal Federal a ADPF 131, em que o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria requer a suspensão da vigência dos dispositivos mencionados dos Decretos nº 20.931/32 e Decreto nº 24.492/34. Entretanto, até o momento, não consta decisão de mérito a respeito do pedido, o que corrobora a plena vigência dos dispositivos questionados.

Nessa seara, baseando-me nas razões do Ministério Público e do Município de Mogi das Cruzes, o **indeferimento da liminar** é medida que se impõe.

Com efeito, pela legislação que ainda vige – e que goza de presunção de constitucionalidade – e pelos julgados colacionados, o optometrista não pode ter um consultório. Emitir alvará para isso seria, de fato, atentar contra os consumidores e incentivar que a população não fosse ao profissional **médico**.

É, aqui nesta sede de cognição sumária, o quanto basta.

2 – Cite-se.

3 - Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Capitão Manoel Rudge, 474, Monte Líbano - CEP 08780-290, Fone:
(11) 4799-8877, Mogi das Cruzes-SP - E-mail: mogicruzesfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4 - Ciência ao MP.

Mogi das Cruzes, 27 de julho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Moraes Barros, 468, . - Centro
 CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP
 Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

C O N C L U S Ã O

Em 05 de abril de 2016, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Wander Pereira Rossette Júnior, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Eu _____, Bruna Bertanha Souto De Morais, Assistente Judiciário, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº:	1005048-69.2016.8.26.0451
Classe - Assunto	Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica (Liminar)
Requerente:	Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo
Requerido:	Fazenda do Município de Piracicaba

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wander Pereira Rossette Júnior**

Ordem nº 2016/000493

Vistos.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento, pois, em princípio, não se vislumbra nenhuma irregularidade flagrante no procedimento adotado pelo réu, pois, afinal, ateu-se ao que preceitua a legislação vigente, à qual deve estrita obediência, diga-se.

Além disso, a alegação de que seria inadequada a conduta do réu ao abster-se de expedir alvarás de funcionamento aos estabelecimentos optométricos não é matéria incontroversa, o que neutraliza a probabilidade do direito do autor.

Desta feita, não há, nesta sede de cognição sumária, elementos suficientemente seguros de que os decretos-leis mencionados na inicial sejam incompatíveis com a Lei do Ato Médico, o que somente poderá se dar após a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória nos termos pleiteados.

Cite-se o réu, servindo o presente de mandado.

Intime-se.

Piracicaba, 05 de abril de 2016.

Wander Pereira Rossette Júnior
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Moraes Barros, 468, . - Centro
CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP
Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA

Em ____/____/____, recebi estes autos em cartório.

Eu, _____, Escrevente subscrevi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 28 de março de 2016, faço estes autos conclusos ao Dr. **LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA**, Juiz de Direito Auxiliar.

DESPACHO

Processo Digital nº: **1007162-30.2016.8.26.0564**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda do Município de São Bernardo do Campo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Fernando de Souza Almeida**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO – CROOSP em face da FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando seja a ré compelida a expedir alvará sanitário e de funcionamento para os optometristas que demonstrarem estar habilitados para exercer a função, mediante a apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso.

O pedido de concessão da tutela de urgência, neste momento processual, deve ser **INDEFERIDO**, eis que ausentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Com efeito, em que pese as alegações do requerente, o certo é que a questão posta é tormentosa e demanda a elucidação dos fatos por meio de regular instrução probatória, com o respeito ao contraditório e a ampla defesa.

A respeito do tema, ressalte-se que o exercício da profissão em questão, apesar de completamente legítimo, não inclui, ao menos em tese, a possibilidade de abertura de consultório, o que inviabilizaria a pretensão inicial. Nesse sentido:

“ALVARÁ SANITÁRIO DE FUNCIONAMENTO. Consultórios optométricos. A atividade de técnico em *optometria* não pode invadir a competência de ato exclusivo de médico, nem está autorizado a instalar consultório para atender pacientes. Decreto nº 20931/1932, artigos 38 e 39, ainda em vigor. Ausência de impedimento para exercer a profissão de optometrista, respeitados os limites estabelecidos para técnico de nível médio. Ilegalidade da negativa de alvará



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sanitário de funcionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Violação a direito líquido e certo. Recurso provido para conceder a segurança". (TJSP, Apelação nº 0004952-80.2012.8.26.0655, Rel. Des. Edson Ferreira, j. em 15/06/2015)

Assim, diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei 7.347/85.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004340-62.2016.8.26.0566**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda do Município de São Carlos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriela Müller Carioba Attanasio**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo - CROOSP contra a Fazenda Pública do Município de São Carlos, objetivando seja determinada à requerida a expedição de alvarás sanitários de funcionamento dos gabinetes e consultórios optométricos, bem como seja proibido de atuar os optometristas e seus consultórios em razão dos Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34, expedindo-se imediatamente alvará sanitário de funcionamento para os optometristas que demonstrarem estar habilitados para exercer a função, mediante apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso.

Feita a análise permitida neste início de conhecimento, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

A Jurisprudência majoritária tem se posicionado no sentido de que não há ilegalidade na negativa de alvará sanitário de funcionamento para os estabelecimentos dos optometristas, permanecendo vigentes os Decretos 20.931/32 e 24.492/34.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Apelação - MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar – Exercício profissional – Optometrista – Ampliação da atividade – **Pretensão de instalação de consultório de optometria** – Alvará de funcionamento negado – Art. 38 do DF nº 20.931/32, que veda aos optometristas a instalação de consultórios para atender clientes – Prescrição de lentes de grau que encerra atividade privativa de médico – **Exercício de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

trabalho ou profissão que não pode se dar de forma absoluta, nos termos da Constituição Federal - Inexistência de direito líquido e certo - Precedentes deste E. TJSP e desta E. 11ª Câmara de Direito Público – Sentença de concessão de segurança reformada – Recurso provido" – destaquei – (Apelação nº 0008330-11.2012.8.26.0278, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo L. Theodósio, DJ. 03.02.2015).

E mais:

"EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Optometrista. Segurança pleiteada para que se determine à impetrada a expedição de alvará sanitário que possibilite o exercício daquela profissão em consultório optométrico. **Habilitação em curso reconhecido pelo MEC que não implica na possibilidade de exercício de atividade privativa de médico, como a prescrição de lentes oftálmicas e de contato.** Decreto nº 20.931/32 que veda aos optometristas a instalação de consultório para atender clientes. Decreto 24.492/34 que veda a instalação de consultório nos estabelecimentos que vendem lentes e proíbe a indicação/aconselhamento de lentes de grau e confecção sem prescrição médica. Segurança concedida. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário da Municipalidade de São Carlos providos para denegar a ordem" – destaquei – (Apelação nº 0176086-45.2008.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, j. 17/01/2011, rel. Des. Antonio Carlos Villen)."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou sobre o tema:

Administrativo, constitucional e processual civil. Ação civil pública. Defesa coletiva de consumidores. Optometristas. Violação do art. 535 do CPC não caracterizada. Verificação da recepção material de norma pela Constituição de 1988. Inviabilidade. Vigência do Decreto 20.931/1932 em relação ao optometrista. Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 397/2002. Inconstitucionalidade parcial. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois reforça à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ. 3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp nº 1169991/RO, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.5.2010).

Ante o exposto, ausente os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Por se mostrar infrutífera a designação de audiência de tentativa de conciliação, determino a citação do **Município de São Carlos** para os termos da ação, ficando advertido do prazo de 30 (trinta) para resposta, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Expeça-se senha que viabilize o acesso à íntegra dos autos digitais pela internet, nos termos do artigo 1.245 das NSCGJ.

Intime-se.

São Carlos, 23 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

2ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004189-64.2016.8.26.0609**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda do Município de Taboão da Serra**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ruslaine Romano**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO-CROOSP em face da FAZENDA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA. Aduz em síntese, que buscou informações junto ao requerido sobre a expedição de alvarás para instalação e funcionamento de gabinete para profissionais de optometria, obtendo uma resposta negativa. Diante do fato, propôs a presente ação, alegando que a postura adotada pelo Poder Público esta em desacordo com a legalidade. Exibiu documentos (fls. 26/99).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da petição inicial (fls. 103/104).

É o relatório.

Decido.

A petição inicial deve ser indeferida de plano.

O interesse processual encontra-se consagrado no binômio necessidade – adequação, donde se conclui que para ter interesse processual deve o autor demonstrar a necessidade de utilização da ação para obtenção da prestação jurisdicional tendente a assegurar-lhe o bem da vida posto em litígio, bem como que formula pretensão valendo-se, para tanto, da via processual adequada à composição final da situação litigiosa instaurada no mundo fenomênico.

Inadequada a via eleita, de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Com efeito, a presente ação não versa sobre as matérias sobre as quais é possível a propositura a ação civil pública, e tampouco o autor se insere no rol de legitimados a propor tais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

2ª VARA CÍVEL

RUA MÁRIO LATORRE, Nº 96, Taboão da Serra - SP - CEP 06767-230

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demandas - artigo 5º, inciso V, alínea b, da Lei nº 7.347/85. Dessa forma, a ação civil pública não se afigura como o meio adequado para a pretensão do autor.

Nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 16/03/2015, "o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual." O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade-adequação: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pedido, vale dizer, da via processual eleita pelo demandante à satisfação de sua pretensão. Marcus Vinícius Rios Gonçalves, preleciona que "a adequação refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito." (Novo Curso de Direito Processual Civil, 13ª Ed., Saraiva, 2016, p. 118). Dessa forma, a análise dos elementos coligidos aos autos verifica-se a inadequação da via eleita, uma vez que a autora pretende a expedição de alvará de funcionamento, situação não a tendera diretamente os interesses difusos ou coletivos, que são abrigados pela ação civil pública.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e com fundamento nos artigos 330, III e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor.

P.R.I.C.

Taboão da Serra, 18 de julho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002924-51.2016.8.26.0019**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda do Município de Americana**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabiana Calil Canfour de Almeida**

Vistos.

Conselho Regional de Optica e Optometria de São Paulo – CROOSP propôs Ação Civil Pública contra Município de Americana, alegando em síntese que a requerida não fornece alvará de funcionamento para consultórios de optometrista, com base nos artigos 38 e 39 do Decreto Federal 20.931/1932, o que, segundo a autora é ilegal.

Discorreu sobre a legislação aplicável ao caso e pediu antecipação de tutela para determinar que a ré expeça os alvarás sanitários de funcionamento dos gabinetes e consultórios optométricos, bem como que a vigilância sanitária do município seja proibida de autuar optometristas e seus consultórios e, a final, a confirmação da tutela requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/89.

Remetidos os autos ao Ministério Público, este manifestou-se pelo descabimento da ação civil pública para o presente caso, que não se adequa às situações legais previstas para interposição de ação civil pública.

Aduziu que o autor é carecedor da ação e opinou pelo indeferimento da petição inicial.

Sobre a alegação do Ministério Público manifestou-se o autor à fls. 98/101.

É o relatório.

Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo conselho autor objetivando a regulamentação dos consultórios de optometristas no município mediante expedição de alvará sanitário de funcionamento.

Falta ao requerente legitimidade para manejar a demanda proposta.

Como ressaltado na manifestação ministerial de fls. 95/97, a autora não se enquadra dentre aqueles que possuem legitimidade para propor ação civil pública, mormente pelo exposto no art. 5º, V, “b”, da Lei 7347/85.

E não é só isso, nos termos da legislação específica, somente serão válidas ações civis públicas que se destinem a reparar o impedir atos ou condutas que importem em dano ou lesão contra o meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, a livre concorrência, ao patrimônio histórico, ao patrimônio turístico, ao patrimônio artístico, ao patrimônio paisagístico, ao patrimônio estético, bem como a qualquer outro interesse difuso ou direito coletivo.

Evidentemente não é o caso dos autos. A pretensão do autor não atinge qualquer das hipóteses supra mencionadas, mas apenas visa beneficiar seus associados quando no exercício regular de suas funções.

Assim, rejeito liminarmente a inicial da ação civil pública, julgando-a extinta com fundamento no artigo 485, VI do CPCivil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por não ter havido citação.

P.R.I.C.

Americana, 18 de abril de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO. Aos 13 de julho de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente, Dr. Darci Lopes Beraldo. Eu, Maria Heloisa Moreira Rotta, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: **1003773-89.2016.8.26.0482**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo - Croosp**
 Requerido: **Fazenda do Município de Presidente Prudente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Darci Lopes Beraldo**

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DE SÃO PAULO – CROOSP promove a presente *AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR* em face de **FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**.

Informa a inicial que o autor apresentou pedido administrativo perante a Vigilância de Saúde do Município objetivando informações quanto à expedição de alvará de funcionamento para a instalação de gabinete optométrico, obtendo daquele órgão a informação de que o Município não expede o mencionado alvará com fundamento nos artigos 38 e 39 do Decreto Federal nº 20.931/32. Assevera o autor que há cursos de optometria autorizados pelo Ministério da Educação que possuem grade curricular que habilita o profissional a prescrever lentes corretivas, bem como que há portarias das Vigilâncias Sanitárias que proíbem a instalação de consultórios e a prescrição de lentes corretivas com base em decretos da década de 30m proibindo a atuação do profissional, o que acarreta insegurança jurídica para o exercício da atividade. Requereu a determinação da requerida a expedir alvará sanitário e de funcionamento aos optometristas que demonstrem a habilitação. Pleiteou tutela de urgência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

A inicial é de fls. 01/23 e veio instruída com os documentos de fls. 24/91.

Deliberou este Juízo por apreciar a tutela de urgência após a apresentação da contestação (fls. 92/93).

Apresentou a requerida sua contestação (fls. 109/145) pela improcedência da ação. Em preliminar aduziu a ilegitimidade da autora e o não cabimento da ação civil pública para o caso em questão. Assevera que os optometristas não estão proibidos de exercer sua profissão, mas sim que não podem fazer exames, receitar lentes ou recomendar tratamento, ainda que não medicamentosos ou cirúrgicos, o que invade a competência de médicos oftalmologistas

É o relatório.

DECISÃO:

A ação é IMPROCEDENTE.

Ostenta a autora a legitimidade, bem como a ação civil pública é via processual hábil à pretensão almejada, logo afasto as preliminares arguidas em contestação.

Como colocado pelo Dr. Promotor de Justiça oficiante no processo, a questão suscitada nos autos é polêmica e já foi fruto de grandes embates jurídicos que sempre gravitaram sobre o Decreto nº 20.931/32.

Firmo convencimento pela improcedência do pedido.

Postula-se na ação que o Município de Presidente Prudente/SP, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

meio da Vigilância Sanitária Municipal, seja proibido de autuar os optometristas e seus respectivos consultórios com base no Decreto nº 20.931/32, no Decreto nº 24.492/34, expedindo, desde já, alvará sanitário de funcionamento para os optometristas que demonstrem estarem habilitados para exercer a função, mediante apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso.

Evidente que procuram tais profissionais manter consultório para, mediante a realização de exames optométricos, prescrever receituário para óculos e lentes de grau.

Ocorre que o art. 38 do Decreto nº 20.931/32, complementado pelas disposições do Decreto nº 24.492/34, veda a atividade em questão.

Eis a redação dos artigos 38 e 39 de mencionado Decreto:

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Vigendo tais Decretos (ver mais julgado abaixo), não é possível impor tal obrigação de fazer e de não fazer.

Não se trata, pois, de impedir o exercício do trabalho a que está habilitada a impetrante, mas de lhe negar licença para instalar consultório e praticar atos privativos do médico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjisp.jus.br

A questão é divergente na jurisprudência do Tribunal de Justiça. No sentido defendido supra:

“Mandado de Segurança. Alvará de funcionamento. Consultório para o exercício da atividade de optometrista. Vedação. Inteligência do art. 38 do Decreto nº 20.931/32. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso improvido” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Ap. 0027812-38.2012, comarca de São Paulo, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, julg. 13/11/2015)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AVIAÇÃO DE RECEITAS DE ÓCULOS DE GRAU E LENTES DE CONTATO PROVENIENTES DE OPTOMETRISTAS. VEDAÇÃO. ART. 4.º DO DECRETO N.º 99.678/90 QUE REVOGOU O DECRETO N.º 20.931/32. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF. ADIN N.º 0005332/600. DECRETOS N.ºS 20.931/32 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO N.º 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF. SENTENÇA REFORMADA. A Portaria nº 397/02, a pretexto de regulamentar a classificação brasileira de ocupações, extrapolou o previsto nos Decretos n.º 20.931/32 e n.º 24.492/34, ambos em vigor, ao permitir que os optometristas realizem exames e consultas, bem como prescrevam receitas de compensação ótica para óculos e lentes de contato, invadindo atividades exclusivas dos profissionais da medicina. Estão em vigor os dispositivos do Decreto n.º 20.931/32 que tratam do profissional De optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto n.º 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN N.º 0005332/600, por vício de inconstitucionalidade formal. Ação civil pública julgada procedente para determinar que a ré se abstenha de aviar receitas para confecção de lentes de contato e de óculos provenientes de optometristas” (TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Ap. 0013005-43.2010, comarca de Jacareí, Rel. Gilberto Leme, julg. 16/12/2015)

Nesta linha é o entendimento do C. **Superior Tribunal de Justiça**, que recusa a pretensão de prática de atos privativos do médico:

“ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF

1. *Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos OPTOMETRISTAS e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.*

2. *Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.*

3. *A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.*

4. *Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ).*

5. *Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau. (REsp 1.261.642 / SC Rel. Min. Hermann Benjamin).*

E em recente decisão (18/04/2016), no Recurso Extraordinário com Agravo, decidiu o **Supremo Tribunal Federal**, por decisão da lavra do Min. Gilmar Mendes, o que segue:

“Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

“TÉCNICO EM OPTOMETRIA. DECRETOS N.º 20.931/32 E 24.492/34. PORTARIA N.º 397/02 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INTERESSE RECURSAL.

1. *Não é de se conhecer do recurso que não se mostra útil por ausência de interesse recursal.*

2. *Aos optometristas é vedado realizar exames, consultas e prescrever lentes. Decretos n.º 20.931/32 e 24.492/34. A Portaria n.º 397/02 do Ministério do Trabalho e Emprego, que prevê a realização de exames optométricos e a prescrição de compensação e de auxílios ópticos pelos Técnicos em Óptica e Optometria, não é instrumento adequado para regular o exercício de profissão,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

porquanto se cuida de matéria submetida ao princípio da reserva legal. Aliás, em consulta ao Portal do Trabalho e Emprego, consta, expressamente, a informação de que a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO tem fins meramente enumerativo e descritivo, “sem função de regulamentação profissional”.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.”
(eDOC 12, p. 63)

(...)

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, destaco que o recorrente não apresentou preliminar fundamentada de repercussão geral, nem demonstrou os motivos pelos quais o presente recurso extraordinário transcende os interesses subjetivos das partes.

Além do mais, destaco que o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decretos 20.931/32 e 24.492/34), consignou que os Técnicos em Óptica e Optometria não podem realizar exames, consultas e prescrever lentes. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“(…) o fato de a Portaria n.º 397/02 do Ministério do Trabalho e Emprego prever a realização de exames optométricos e a prescrição de compensação e de auxílios ópticos pelos Técnicos em Óptica e Optometria não faculta a prática por esses profissionais das referidas atividades, porquanto ainda vigentes as disposições dos Decretos n.º 20.931/32 e 24.492/34, já que o Decreto n.º 99.678/90, o qual os revogara, foi suspenso em razão do julgamento da ADI 533-2/MC por vício de inconstitucionalidade formal.” (eDOC 12, p. 71)

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

(...)

Logo, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Civil Pública.

Indevida verba de sucumbência.

P.R.I.C.

Presidente Prudente, 13 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA